



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.865 - RS (2009/0095302-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO STEINSTRASSER**  
**ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.  
COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.  
7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, não comprovada a contraprestação econômica prevista em orçamento, necessária ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a inversão do decidido esbarra no óbice nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.865 - RS (2009/0095302-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO STEINSTRASSER**  
**ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão assim resumida:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO  
PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.  
SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA  
SEGUIMENTO.

Alega o agravante que não se trata de reexame de prova, mas, sim, de sua correta valoração. Acentua que a certidão de tempo de serviço expedida pela Escola Técnica de Santa Maria é documento hábil a comprovar sua condição de aluno aprendiz.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.865 - RS (2009/0095302-7)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, não comprovada a contraprestação econômica prevista em orçamento, necessária ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a inversão do decidido esbarra no óbice nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, tem-se que o Tribunal de origem, às fls. 149, entendeu não comprovada a contraprestação econômica prevista em orçamento, necessária ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, *verbis*:

"Pelo que se observa da certidão de fl. 17, o requerente foi aluno do Colégio Agrícola de Santa Maria no período de 20-02-1971 a 20-12-1973. Todavia, *não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse o auferimento de contraprestação por serviços prestados a terceiros, ainda que através de fornecimento de alimentação, material escolar e fardamento.*

É que a certidão retromencionada informa apenas genericamente que havia a prestação de serviços a terceiros pelos alunos, *sem qualquer alusão específica ao autor.* Por outro lado, a instituição afirma, no ofício nº 033/2008 (fl. 14), que não possui qualquer registro quanto ao recebimento de remuneração pelo requerente. Desse modo, não há como se reconhecer o tempo de serviço em que o autor frequentou escola técnica".

Desse modo, concluir de modo diverso, a atestar o pagamento às custas do orçamento público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 96/TCU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRAPRESTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ATIVIDADE LABORAL CONSIDERADA INSALUBRE. CONDIÇÃO AFASTADA NA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para que o período de estudo em escola técnica seja aproveitado na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Súmula n. 96 do TCU.

2. Tendo o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, entendido que o recorrente não comprovou o vínculo empregatício ou o recebimento de retribuição remunerada à conta do Orçamento da União, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, situação que encontra óbice nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

3. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que a atividade desenvolvida pelo ora agravante não se enquadra naquelas exercidas sob condições insalubres, inviável a revisão da matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1260612/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 26.9.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO A EXIGIR O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para a contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, à consideração de que as provas colacionadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não demonstram a ocorrência de remuneração percebida à conta da execução de encomendas para terceiros.

3. Afastar as conclusões do acórdão recorrido, a partir do exame das certidões acostadas pelo autor, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1180394/RS, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 3.8.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0095302-7

AgRg no  
REsp 1.140.865 / RS

Número Origem: 200371020011574

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ERNESTO STEINSTRASSER  
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo do tempo de serviço  
como aluno aprendiz

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO STEINSTRASSER  
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.